



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO -
www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0013908-65.2021.8.22.8000
INTERESSADO(A) : Sindicato dos Trabalhadores no Poder
Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
ASSUNTO :

DECISÃO Nº 1208 / 2022 - GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores, Ativos, Inativos, Pensionistas e Transpostos para o Quadro na União, no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR, pretendendo “a revisão do Ato n. 485/2020-PR, mediante a exclusão de qualquer imposição de obrigação de compensação pelos servidores que não trabalharam por questões técnicas como: ausência de computador, ausência ou incompatibilidade de programas específicos, indisponibilidade de internet, entre outros, ou incompatibilidade da natureza da atividade com o sistema de *home office*, revendo-se todos os atos administrativos que foram praticados que geraram algum prejuízo aos servidores diante da aplicação da aludida norma”.

O Desembargador Presidente, à época, determinou o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica da SGP para manifestação (2486270).

Em atendimento, a ASJUC/SGP elaborou o Parecer Jurídico 1132 (2533353), cuja fundamentação refutou os argumentos lançados pelo Sinjur, esclarecendo, ao final, que o Ato Administrativo impugnado não padece de nenhum vício ou ilegalidade e que a obrigação da compensação por banco de horas negativos é assunto não unânime, dado o ineditismo da matéria, considerando o cenário pandêmico que ensejou a adoção da

medida.

Pois bem.

O Ato 485/2020 estabelece regras para a jornada de trabalho no período de vigência do protocolo de ação que estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme se depreende do seu art. 1º.

À edição do ato foi considerado o seguinte:

- o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória causada pelo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS);

- a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça que permite aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

- o Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo Coronavírus, COVID-19, notadamente em seu art. 7º, §2º;

- Atos Conjuntos editados por este PJRO que afastou das atividades ordinárias considerável efetivo de servidores, colocados em home office ou mesmo sem qualquer atividade quando impossível o trabalho remoto, tudo com o fito de proteção à saúde e o bem-estar dos magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados;

- o princípio da Supremacia do Interesse Público, o qual se justifica pela busca do interesse da coletividade.

De acordo com o Ato 485/2020, não tiveram

computados dias trabalhados, ou seja, ficaram devedores de horas em favor do TJ/RO, aqueles que não estiveram escalados para plantão (rodízio) e estavam impedidos de desenvolver as atividades em sistema *home office* (parágrafo único do at. 3º).

Considerou-se como impedimento para desenvolvimento de atividade em sistema *home office*, o seguinte (art. 4º, §1º):

I - questões técnicas como: ausência de computador, ausência ou incompatibilidade de programas específicos, indisponibilidade de internet, entre outros;

II - incompatibilidade da natureza da atividade com o sistema de home office.

Pois bem.

As medidas adotadas no âmbito deste Tribunal de Justiça o foram em razão da inesperada e excepcional ocorrência da pandemia mundial da COVID-19 e visaram, especialmente, proteção à saúde e ao bem-estar daqueles que laboram neste Poder Judiciário.

Ocorre que não podiam os gestores de então preverem por quanto tempo o período pandêmico duraria, nem tampouco suas consequências, notadamente em relação ao acúmulo de trabalho. A postura conservadora adotada tinha o claro propósito de garantir que no futuro, eventual serviço represado fosse regularizado com a força de trabalho existente, sem necessidade de novas contratações, pagamento horas extras ou formação de comissões. Isso porque o cenário era absolutamente incerto, havendo previsões bem fundamentadas de que o mundo enfrentaria forte recessão, com drásticas consequências para a arrecadação dos entes públicos. Assim, orientados pelo princípio da precaução, imposto aos gestores tanto na formação como na execução orçamentária é que a opção da administração foi a de adotar o banco de horas negativo que ora se pretende a revogação.

Nada obstante, o cenário mais pessimista

felizmente não se concretizou e durante a pandemia a prestação jurisdicional do TJ/RO não foi prejudicada, em termos de produtividade, tanto é que foram amplamente divulgados altos índices positivos relacionados aos serviços do TJ/RO. De modo semelhante a arrecadação seguiu superando as expectativas, arredando por completo qualquer risco de dificuldade da instituição em executar seu orçamento.

Ainda que se tenha por absolutamente razoáveis os motivos que animaram a Administração em estabelecer banco de horas em favor do TJ/RO quando do início da pandemia, o desdobramento dos fatos indicam a possibilidade/necessidade de revisão do ato, ainda que não eivado de qualquer nulidade.

Conforme enunciado da Súmula 473 do STF, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

“Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela Administração - e somente por ela - por não mais lhe convir sua existência. (...) A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos. Essa faculdade revogadora é reconhecida e atribuída a Poder Público, como implícita na função administrativa.” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., pág. 199/200, Malheiros Editores)

É cediço que os servidores, em cumprimento às medidas determinadas pelo TJ/RO foram afastados de seus postos de trabalho pela Administração, dada a incompatibilidade com o sistema *home office*, a exemplo de serviço de copa, motorista (a depender da lotação), portaria, contínuo, serviços gerais, dentre outras situações; nessa condição estiveram à disposição do Tribunal de Justiça, no aguardo de novas determinações em razão da situação pandêmica antes não vivenciada. No entanto, neste período, seguiram à disposição da Administração.

Apesar de se afastar as alegações de ilegalidade e existência de vício no Ato 485/2020, conforme consignado no Parecer Jurídico 1132 (2533353), entendo que diante do desdobramento favorável dos fatos (tanto do acúmulo de demanda como da condição econômica da instituição), a medida não se justifica. Portanto, em análise perspectiva, a medida que outrora se justificava, hoje não guarda razoabilidade nem proporcionalidade.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade surgem como instrumento de controle, evitando excesso de poder e condutas desarrazoadas pelo administrador.

Acerca da matéria, colaciono trecho de voto do Ministro Gilmar Mendes, na Intervenção Federal 2.915/SP:

“O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um “limite do limite” ou uma “proibição de excesso” na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

*Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. Tal como já sustentei em estudo sobre a proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (“A Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”, in *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional*, 2ª ed., Celso Bastos Editor: IBDC, São Paulo, 1999, p. 72), há de perquirir-se, na aplicação do princípio da proporcionalidade, se em face do conflito entre dois bens constitucionais contrapostos, o ato impugnado afigura-se adequado (isto é, apto para produzir o resultado desejado), necessário (isto é, insubstituível por outro meio*

menos gravoso e igualmente eficaz) e proporcional em sentido estrito (ou seja, se estabelece uma relação ponderada entre o grau de restrição de um princípio e o grau de realização do princípio contraposto).

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264).“ (IF 2915, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 28.11.2003).

Nessa perspectiva, sem desconsiderar o interesse público, verifica-se a possibilidade de revisão do Ato n. 485/2020, pois à época de sua edição a Administração deste Tribunal de Justiça, em situação excepcional de atendimento a instruções e normas nacionais e internacionais determinou medidas visando a proteção da saúde dos magistrados, colaboradores e usuários, afastando servidores do trabalho presencial, inclusive aqueles impossibilitados de exercerem seu mister em *home office*, de modo que por todo o período eles estiveram à disposição da Administração.

Ocorre que na atual conjuntura e realidade deste TJ/RO, verifica-se plausível, razoável e proporcional, a isenção dos servidores à compensação por meio de banco de horas negativo, das horas de trabalho não computadas em razão do afastamento presencial imposto pela própria Administração pelas razões já declinadas.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pelo SINJUR para rever o Ato n. 485/2020-PR, bem como os que indicaram a sua aplicação, isentando da obrigação de compensação mediante banco de horas em favor deste TJRO os servidores que não puderam laborar durante a vigência das medidas de afastamento, seja por questões técnicas ou por incompatibilidade da natureza da atividade com o sistema de *home office*; logo, quem ainda não laborou as horas denominadas negativas fica isentado da obrigação e quem as cumpriu terá as respectivas horas revertidas em seu favor como folga compensatória a ser utilizada mediante ajuste com a chefia imediata.

Os servidores que indenizaram o Tribunal quando

passaram para a inatividade deverão ser reembolsados pelo valor atualizado, observada a disponibilidade financeira/orçamentária.

Por oportuno, registro que a presente decisão abrange a pretensão formulada pelo Sinjur no SEI 0002728-18.2022.8.22.8000, de modo que o pleito nele registrado perde seu objeto.

À GGOV e SGP para providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 18/04/2022, às 13:22 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2682716** e o código CRC **8498DBB0**.